Karilin Adelina de Oliveira Pinto, escrivã auxiliar do Tribunal de Comarca de Oliveira de Azeméis, autorizada a permuta, para idêntico lugar do Tribunal de Comarca de Santa Maria Feira

Prazo para início de funções: 2 dias

5 de dezembro de 2013. — O Diretor-Geral, *Pedro de Lima Gonçalves*.

207454782

Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.

Aviso (extrato) n.º 15174/2013

Por deliberação do Conselho Diretivo do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., de 13 de setembro de 2013, e nos termos do n.º 4, do artigo 27.º do Estatuto de Pessoal Dirigente (aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as respetivas alterações), cessou a licenciada Marta Henriques Jacinto, a seu pedido, o exercício do cargo dirigente que ocupava, em regime de substituição, como coordenadora do Núcleo de Arquitetura de Serviços e Plataformas Partilhadas, do Departamento de Arquitetura de Sistemas, com efeitos a 30 de setembro de 2013.

3 de dezembro de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Carlos Brito.*

207443158

Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

Aviso n.º 15175/2013

Nos termos e para o efeito do disposto nos artigos 57.º e 58.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (EDTFP), aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, notifica-se, Eduarda Maria Castanheira Pereira Teixeira Henriques, assistente técnica a exercer funções no Departamento de Identificação Civil de Lisboa, arguida no procedimento disciplinar autuado nos serviços centrais do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., sob o n.º 11Div2013/SAIGS, de que, por deliberação do Conselho Diretivo desse Instituto, datada de 07/11/2013, lhe foi aplicada a pena disciplinar de suspensão por trinta dias, por violação culposa do dever de assiduidade, nos termos do disposto nos artigos 3.º n.º 1 alínea *i*) e n.º 11, 9.º n.º 1 al. *c*), e 10.º n.º 3 e 4, todos do sobredito Estatuto Disciplinar

A pena começará a produzir efeitos no décimo quinto dia posterior à publicação do presente aviso.

3 de dezembro de 2013. — O Vice-Presidente do Conselho Diretivo, *José Ascenso Nunes da Maia.*

207445791

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 16206/2013

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 128/2013, de 5 de setembro, o INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P (INFARMED, I.P.) pode autorizar a utilização em Portugal de medicamentos não possuidores de qualquer das restantes autorizações previstas naquele diploma, ou que, possuindo uma dessas autorizações, não esteja efetivamente comercializado, quando, para além de outras situações, sejam consideradas, mediante justificação clínica, imprescindíveis à prevenção, diagnóstico ou tratamento de determinadas patologias, através de autorizações de utilização excecional (AUE).

As AUE são, na sua maioria, concedidas para medicamentos incluídos no Formulário Nacional de Medicamentos, que as instituições hospitalares do SNS necessitam de adquirir de forma recorrente.

Presentemente, cada instituição hospitalar do Serviço Nacional de saúde (SNS) adquire estes medicamentos individualmente.

A aquisição centralizada dos medicamentos, que têm vindo a ser recorrentemente objeto de aquisição ao abrigo de AUE, permitirá a obtenção de poupanças, a criação de sinergias e o aumento de produtividade, assim como promoverá a eficácia e eficiência nas instituições do SNS, libertando-se dos procedimentos de aquisição.

A SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. (SPMS, E.P.E.), tem por missão centralizar, otimizar e racionalizar a aquisição de bens e disponibilizar serviços de logística, possuindo atribuições em matéria de estratégica de compras, procedimentos pré-contratuais, contratação pública, logística interna, pagamentos e monitorização de desempenho.

Por seu turno, a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.), tem por missão assegurar a gestão dos recursos financeiros do Ministério da Saúde e do SNS, cabendo-lhe efetuar transferências e pagamentos de serviços prestados para as Administrações Regionais de Saúde, I.P., e serviços estabelecidos integrados no SNS ou por ele financiados, bem como os encargos decorrentes da contratação de serviços com a SPMS, E.P.E..

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 5.º, 7.º, 9.º do Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, determino:

1. A aquisição de medicamentos, constantes de lista a divulgar pelo INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P (INFARMED, I.P.), ao abrigo da autorização de utilização excecional nas condições previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 92º do Decreto-Lei nº 176/2006, de 30 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 128/2013, de 5 de setembro, de que os hospitais do Serviço Nacional de Saúde (SNS) necessitem, é obrigatoriamente realizada em termos centralizados pela SPMS- Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. (SPMS, E.P.E.).

2. A lista referida no número anterior abrange exclusivamente medicamentos incluídos no Formulário Nacional de Medicamentos.

3. É vedada aos hospitais do SNS a adoção de procedimentos tendentes a novas contratações diretas, ou a renovações contratuais, relativas à aquisição dos medicamentos abrangidos pelo n.º 1 fora do sistema de aquisição centralizado instituído pelo presente despacho.

4. A lista referida no nº 1 é objeto de atualização ou revisão pelo INFARMED, I.P., sempre que tal se justifique, designadamente, em função da análise das necessidades agregadas de aquisição.

5. Os hospitais do SNS comunicam ao INFARMED, I.P., as quantidades dos medicamentos abrangidos pelo n.º 1 que necessitam para um ano.

6. A comunicação a que se refere o número anterior é apresentada ao INFARMED, I.P., pela Direção Clínica, mediante prévia autorização do respetivo órgão máximo de gestão.

7. A comunicação a que se refere o n.º 5 vale como pedido de AUE relativo aos medicamentos em causa.

8. O INFARMED, I.P., comunica a cada hospital do SNS, a identificação dos medicamentos autorizados e o número de unidades autorizadas.

9. O INFARMED, I.P., comunica à SPMS, E.P.E., os medicamentos autorizados e o número de unidades autorizadas, por hospital do SNS, bem como os preços máximos de aquisição dos medicamentos incluídos na lista a que se refere o n.º 1, que servirão como preços base para efeitos dos procedimentos pré-contratuais com vista à sua aquisição.

10. O preço máximo de aquisição de cada medicamento é determinado pelo INFARMED, I.P., de acordo com os seguintes critérios:

a) A média do preço de venda ao armazenista (PVA) em vigor nos países de referência para a mesma substância ativa, dosagem e forma farmacêutica, sem taxas ou impostos;

b) Os países de referência mencionados na alínea anterior correspondem a um conjunto composto pelos três anualmente definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde nos termos previstos no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 152/2012, de 12 de julho, e 34/2013, de 27 de fevereiro, e, também pela Itália, Reino Unido e Alemanha;

c) No caso de não existir a mesma substância ativa, dosagem e forma farmacêutica em qualquer dos países de referência, o fator PVA a considerar para a formação do preço base é a média do PVA, sem taxas ou impostos, praticado no conjunto de países composto pela Itália, Reino Unido e Alemanha e pelos remanescentes países definidos pela portaria referida na alínea anterior, caso existam.